Publicada no DOE 27.910 de 26/03/2018

GOVERNO DE SERGIPE
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

INSTRUÇÃO NORMATIVA SGRH/SEPLAG N.º 01, DE 23 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos afrodescendentes para fins do disposto na Lei Estadual nº 8.331, de 6 de dezembro de 2017.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso das suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Lei Estadual n.º 7.950/2014, do art. 9º, inciso II, da Lei Estadual n.º 5.380, de 1º de julho de 2004, e do art. 3º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 29.753/2014, tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 8.331, de 6 de dezembro de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer orientação para aferição da veracidade da informação prestada por candidatos afrodescendentes, que se declararem pretos ou pardos, para fins do disposto no art. 2º, caput, da Lei Estadual n.º 8.331, de 6 de dezembro de 2017.

Art. 2º Nos editais de concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, deverão ser abordados os seguintes aspectos:

I - especificar que a autodeclaração de ser afrodescendente, prestada no momento da inscrição no concurso, é de inteira responsabilidade do candidato;

II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação de comissão designada para tal fim, com competência deliberativa;

III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, se dará a verificação da veracidade da autodeclaração; e

IV - prever a possibilidade de recurso para candidatos não considerados pretos ou pardos após decisão da comissão.

§ 1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n.º 8.331, de 6 de dezembro de 2017.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se declaração falsa a afirmação deliberada no sentido de fornecer, com dolo ou má-fé, informação inverídica, visando obter condição indevida no concurso público, referentemente à reserva de cota para afrodescendentes.

§ 5º Na verificação fenotípica, não havendo a confirmação da veracidade da autodeclaração de ser afrodescendente e caso se constate que não houve dolo ou má-fé por parte do candidato em fazer a citada autodeclaração no momento da inscrição no concurso público, poderá o mesmo continuar participando normalmente do certame, nas vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais foram publicados antes da vigência da Estadual nº 8.331, de 6 de dezembro de 2017, nem aos que foram publicados durante o prazo da *vacatio legis* da mesma, conforme estabelece o art. 7º da citada Lei.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

ROSMAN PEREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão